



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.211 - SP (2010/0082398-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PATRÍCIA BARTHMANN JORDÃO ANTONIASSI
MACCARONE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL, EM FACE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. O Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e suas decisões podem ser impugnadas por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante este Tribunal, no âmbito da Corte Especial, nos termos dos artigos 105 da Constituição Federal e 11, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração acolhidos para que, desconstituídos os atos decisórios, os autos sejam redistribuídos no âmbito da Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração para que, desconstituídos os atos decisórios, os autos sejam redistribuídos no âmbito da Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.211 - SP (2010/0082398-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1. O Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e suas decisões podem ser impugnadas por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça, daí resultando o já admitido cabimento da reclamação constitucional por usurpação da competência desta Corte, quando deferida medida liminar nos autos de ação ajuizada no primeiro grau para impugnar ato do Conselho da Justiça Federal (cf. Rcl nº 1.526/DF).

2. É manifestamente incabível, contudo, a reclamação ajuizada em face de decisão de juiz federal que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra ato da Administração da Justiça Federal da 3ª Região e, não, do Conselho da Justiça Federal, defere a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche, em decisão confirmada por sentença, impugnável por meio de recurso próprio, uma vez que a reclamação não se constitui em sucedâneo de recurso.

3. Agravo regimental improvido." (fl. 105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a embargante, em suma, omissão quanto ao julgado da Corte Especial na Reclamação nº 1.526/DF, em que se reconheceu seu cabimento, por usurpação da competência desta Corte Superior em decorrência do deferimento, em sede de ação ajuizada no primeiro grau, de antecipação de tutela em face do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.211 - SP (2010/0082398-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, cuida-se de reclamação ajuizada pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo Juiz da 5ª Subseção Judiciária de Campinas que, nos autos da Ação de Restituição de Imposto de Renda proposta por Patrícia Barthmann Jordão Antoniassi Maccarone contra a União Federal, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, determinando a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche, contrariamente ao decidido pelo Conselho da Justiça Federal no Processo Administrativo nº 2006163689.

A reclamação foi distribuída à minha relatoria no âmbito da Primeira Sessão e teve seu seguimento negado em decisão monocrática, mantida em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1. O Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e suas decisões podem ser impugnadas por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça, daí resultando o já admitido cabimento da reclamação constitucional por usurpação da competência desta Corte, quando deferida medida liminar nos autos de ação ajuizada no primeiro grau para impugnar ato do Conselho da Justiça Federal (cf. Rcl nº 1.526/DF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É manifestamente incabível, contudo, a reclamação ajuizada em face de decisão de juiz federal que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra ato da Administração da Justiça Federal da 3ª Região e, não, do Conselho da Justiça Federal, defere a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche, em decisão confirmada por sentença, impugnável por meio de recurso próprio, uma vez que a reclamação não se constitui em sucedâneo de recurso.

3. Agravo regimental improvido." (fl. 105).

Daí, foram opostos os presentes embargos de declaração em face de omissão quanto ao julgado da Corte Especial na Reclamação nº 1.526/DF, em que se reconheceu seu cabimento, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça em decorrência do deferimento, em sede de ação ajuizada no primeiro grau, de antecipação de tutela em face do Conselho da Justiça Federal.

Melhor analisando a espécie, tenho que, tal como o foi a Reclamação nº 1.526/DF, a presente reclamação deve ser apreciada no âmbito da Corte Especial.

É que o Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, e suas decisões podem ser impugnadas por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante este Tribunal, no âmbito da Corte Especial, como é da letra do artigo 105 da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

*b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

(...)

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."

E do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar:

(...)

IV - os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos;"

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RISTJ. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO SINGULAR CONCESSIVA DE LIMINAR CONTRÁRIA A DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CJF - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 11, IV, DO RISTJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO DO STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL." (AgRg na Rcl 004190 Relator(a) Ministro LUIZ FUX Data da Publicação 25/06/2010).

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que sejam desconstituídos o acórdão embargado e a decisão monocrática, com a redistribuição dos autos no âmbito da Corte Especial.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0082398-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
Rcl 4.211 / SP

Número Origem: 200963030051894

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - SJ/SP
INTERES. : PATRÍCIA BARTHMANN JORDÃO ANTONIASSI MACCARONE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Auxílio-creche

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PATRÍCIA BARTHMANN JORDÃO ANTONIASSI MACCARONE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração para que, desconstituídos os atos decisórios, os autos sejam redistribuídos no âmbito da Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária